



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13709.001971/96-85
Recurso nº. : 138.821
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão n.º : 108.08.219

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se configura no curso do processo fiscal, posto que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, ex vi do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, e, conseqüentemente, a fluência do prazo prescricional.

DECADÊNCIA - Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

DIFERENÇA IPC/BTNF - Os ajustes na correção monetária do balanço, relativamente à diferença entre IPC e BTNF do ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993 e até 1998, conforme preceitua a legislação.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

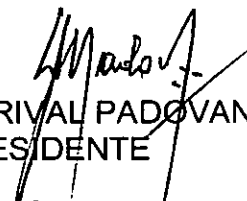
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13709.001971/96-85
Acórdão nº : 108-08.219


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 78 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13709.001971/96-85
Acórdão nº : 108-08.219
Recurso nº : 138.821
Recorrente : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Fiorenza Auto Distribuidora Ltda., foram lavrados em 11 de novembro de 1996 autos de infração do IRPJ, fls. 3/15 e seus decorrentes, PIS, COFINS, IR FONTE e Contribuição Social, fls. 42/74 por ter a fiscalização constatado no ano calendário 1992 as irregularidade, descritas na folha de continuação do auto de infração IRPJ como: Custos e Despesas Operacionais não Comprovados, Custos e Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários, Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa, Despesas Indevida de Correção Monetária, Correção Monetária sobre Bens Deduzidos Indevidamente como Custo ou Despesa, Valores Indedutíveis não Adicionados ao Lucro Líquido e Postergação do Imposto por Inobservância do Regime de Escrituração.

O agente fiscal lavrou um detalhado Termo de Verificação Fiscal, doc. fls. 16/24, onde descreve as irregularidades apuradas e relaciona os documentos objeto das glosas.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 10 de dezembro de 1996 em cujo arrazoadado de fls. 75/95, alega em apertada síntese o seguinte: seria ilegal a lavratura dos autos por infração ao artigo 10, inciso IV do Decreto 70.235/72, e no mérito, que não foram apresentados os documentos de custos e despesas; houve de fato a prestação dos serviços com o respectivo pagamento; os bens contabilizados como despesa são de prazo de vida útil inferior a um ano e de manutenção; a despesa de correção monetária foi pelo IPC conforme a Lei 7.799/89; não existem bens de natureza permanente deduzidos como despesas e, portanto, não há a correção monetária; houve de fato um erro em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13709.001971/96-85

Acórdão nº : 108-08.219

não adicionar ao Lucro Líquido, não sendo esta matéria impugnada; não houve postergação de receitas financeiras.

Em 13 de novembro de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/FOR nº 3.753, fls. 163/210 onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"EXIGÊNCIA FISCAL. NULIDADE. Não há que se cogitar de nulidade do lançamento, quando na formalização do crédito tributário foram respeitadas as disposições contidas no art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e foi assegurado à autuada o direito ao contraditório e ampla defesa.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. O auto de infração lavrado fora do estabelecimento do contribuinte é válido, se a fiscalização dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização e formalização do lançamento.

GLOSA DE DESPESAS. FORNECEDORES. Tendo o contribuinte logrado comprovar através de documentação hábil e idônea parte dos valores glosados a título de fornecedores, improcede parcialmente a autuação levantada a este título e o crédito tributário correspondente.

MATERIAL DE CONSUMO. GLOSA DE DESPESA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. A legislação tributária atribui ao contribuinte o dever de guardar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, os comprovantes de suas despesas. Em não o fazendo, cabível a adição ao lucro líquido dos valores deduzidos como despesa.

PROPAGANDA E PUBLICIDADE. GLOSA DE DESPESA. COMPROVAÇÃO. Somente são dedutíveis as despesas de propaganda quando a empresa consegue demonstrar a sua efetiva participação no rateio de despesas, a efetiva prestação do serviço e o recolhimento do imposto na fonte correspondente.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Para que as despesas com prestação de serviços sejam dedutíveis, não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a serviços efetivamente recebidos e que esses serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA. IMOBILIZAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA OBRIGATÓRIA. As inversões de capital em serviços de recuperação, construções e melhorias, cuja vida útil é superior a um



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13709.001971/96-85

Acórdão nº : 108-08.219

exercício, não podem ser classificados como bens de consumo e devem ser ativados para futuras depreciações, sujeitando-se, inclusive, à correção monetária de balanço.

CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA À DIFERENÇA IPC/BTNF. LEI Nº 8.200/91. *A variação decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF não se constitui em indevida majoração de tributo com efeitos retroativos, mas sim consequência da adoção de distintos parâmetros de correção monetária, e tem por função expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo sobre a qual incide o imposto de renda.*

DIFERENÇA IPC/BTNF. *Os ajustes na correção monetária do balanço, relativamente à diferença entre IPC e BTNF do ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993 e até 1998, conforme preceitua a legislação. Assim, é indevida a exclusão dos encargos antes desse prazo.*

POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. INOBSERVÂNCIA REGIME DE ESCRITURAÇÃO. POSTERGAÇÃO DE RECEITAS. *A inexatidão quanto ao período -base de escrituração de rendimento de aplicação financeira, constitui fundamento para lançamento de ofício, se dela resultar a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido.*

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E M PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. *Na determinação do lucro real em procedimento de ofício, impõe-se, também, de ofício, a compensação de prejuízos a que o interessado tenha direito.*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. *Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.*

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO *A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos severa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional."*

A autoridade de primeira instância exonerou parcialmente o crédito tributário correspondente aos custos e despesas operacionais como comprovados,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13709.001971/96-85
Acórdão nº : 108-08.219

compensou o imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras e compensou os prejuízos fiscais apurados no ano.

Em benefício da autuada foi considerada a penalidade menos severa instituída pela Lei 9.430/96, Artigo 44, inciso I, ao invés daquela capitulada e aplicada por ocasião dos Autos de Infração.

Cientificada em 17 de dezembro de 2003 do acórdão de primeira instância, doc. fls. 216-verso, e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 16 de janeiro de 2004 em cujo arrazoadado de fls. 223/227, com argumentos abaixo:

Em preliminar, argüi pela nulidade, pois o Balanço de 1990 pelo IPC já estava protegido pela decadência, quando da lavratura dos Autos em novembro de 1996. Que seja considerado o Prejuízo Fiscal Acumulado anterior a 1991, projetando o benefício da diferença de correção IPC e BTNF a partir de 1993.

Continuando pede a aplicação da Decadência Intercorrente, pois o processo ficou parado desde sua lavratura até dezembro de 2003, quando houve o julgamento.

Pede ainda a aplicação da equidade, para amenizar o rigor da lei diante do caso da recorrente, dizendo-se fiel cumpridora de suas obrigações fiscais, pois a autuação vedou a aplicação de índices que efetivamente refletisse a inflação, assim deveria haver a dispensa da desproporcional penalidade imposta, citando o artigo 40 do Decreto 70.235/72, combinado com o artigo 172, inciso IV do CTN.

A recorrente efetuou o arrolamento de bens e direitos para seguimento do recurso voluntário conforme documentos às fls. 231/233.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13709.001971/96-85
Acórdão nº : 108-08.219

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

A recorrente não apresenta suas razões de mérito do lançamento mantido pela autoridade recorrida, apenas discute a preliminar de nulidade dos feitos fiscais por decadência, por aplicação de decadência intercorrente, pede o direito à correção pelo IPC, alterando-se os prejuízos a partir de 1993, e a dispensa da penalidade imposta.

A constituição do crédito tributário se deu pela lavratura dos Autos de Infração em 11 de novembro de 1996, correspondente aos anos 1991 e 1992, tendo o contribuinte entregue suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Exercícios 1992 e 1993, em 14/05/92 e 14/06/93, respectivamente.

Incorreto supor que o direito de se efetuar os lançamentos estaria abrigado pelo instituto da decadência quer para o ano 1991, pelo Artigo 173 do CTN, ou mesmo para o ano 1992, como previsto no artigo 150 do CTN, para os casos de lançamento por homologação, pois o crédito foi constituído dentro dos cinco anos.

Quanto à natureza do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei 8.383 de 30/12/91, o Imposto de Renda era



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13709.001971/96-85

Acórdão nº : 108-08.219

tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal.

Assim o Acórdão CSRF 01-02.620, de 30/04/99, cujo voto condutor registra:

“A partir do ano calendário de 1992, por força da mencionada lei, o imposto passou a ser pago mensalmente e, se não pago até a data aprazada, a partir do dia seguinte, inicia-se a contagem da caducidade, independentemente da data de apresentação da declaração de ajuste. Se a jurisprudência administrativa entende que a partir da data do vencimento para pagamento do imposto mensal o fisco pode lançar de ofício, conclui-se que, se não o fizer, estará dormindo”.

Desta feita, com a lavratura do auto de infração consumou-se o crédito tributário, sendo a decadência admissível somente para período anterior a cinco anos dessa formalização.

A figura apresentada pela recorrente, “decadência intercorrente”, salvo melhor juízo, inexistente no campo tributário administrativo.

Interpretando a intenção ainda na preliminar, a prescrição intercorrente não se configura no curso do processo administrativo fiscal, posto que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, como disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, e, conseqüentemente, a fluência do prazo prescricional.

A correção dos prejuízos fiscais pela aplicação do IPC 90, conforme disposto na Lei 8.200/91 é dever e direito do contribuinte, sendo certo que poderia ter utilizado o saldo se devedor a partir do ano calendário 1993.

Não existem neste processo informações sobre a existência e utilização dos saldos dos prejuízos fiscais acumulados a partir de 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13709.001971/96-85

Acórdão nº : 108-08.219

Quanto à aplicação da penalidade guerreada, está em conformidade com as normas legais vigentes, Artigo 44 da Lei 9.430/96, já tendo sido aplicado a retroatividade benigna como relatado no acórdão recorrido.

Imprópria a aplicação "da remissão por equidade" por este Conselho baseada no artigo 40 do Decreto 70.235/72 que reproduzo:

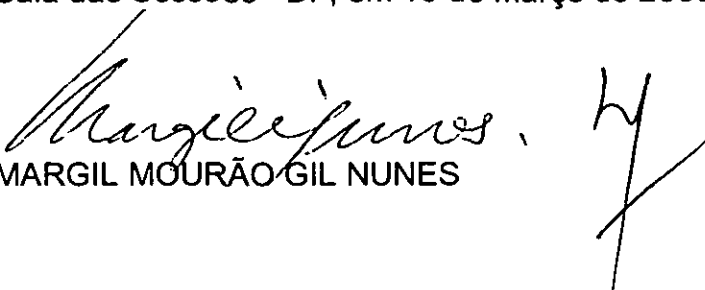
"Art. 40. As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial da penalidade pecuniária, nos casos em que não houver reincidência nem sonegação, fraude ou conluio".

Trata-se de propostas que podem ser apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes ao Ministro para dispensa de penalidade, e não de propostas apresentadas pelos contribuintes como recorrentes aos Conselhos tais dispensas.

Por tudo exposto, rejeito as preliminares argüidas, e no mérito nego provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES